

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

ANDREA ABRAHAO COSTA

DANIELA MARQUES DE MORAES

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Daniela Marques De Moraes; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I ocorreu no XII Congresso Internacional do CONPEDI, renomado evento que promove o intercâmbio acadêmico e científico na área do direito, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, Argentina. Os trabalhos, antes da apresentação no referido Congresso Internacional passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares e em sua maioria são frutos de resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação e graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos ligados às formas diversas de tratamento de conflitos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho. Objetivou demonstrar que se pode ter efetividade no tratamento de um conflito, mesmo com a utilização de outros canais para acesso à Justiça efetivo, diverso da maneira tradicional, qual seja, a judicialização. No Grupo de Trabalho procurou-se dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos de estudos e indivíduos que buscam por uma amenização de suas questões conflituosas de uma maneira diferente do “Olho por olho, dente por dente” – Hamurabi. Com efeito, trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas da conhecida forma de jurisdição estatal, cujo resultado é uma decisão que, como discutido durante as apresentações dos trabalhos, nem sempre são a melhor alternativa que a parte envolvida em uma questão aguarda. Por sorte, entre as referidas temáticas foram discutidas as importâncias do papel prestado pelas Serventias Extrajudiciais aos indivíduos; em questão conflituosas e/ou não, foi trazido à baila a importância de negociação para o sucesso das relações entre os indivíduos, inclusive abarcando as tratativas no âmbito da administração pública. Em relação à economia processual ou procedimental, discutiu-se formato de atender direitos coletivos pelas ferramentas da mediação, com apontando, ainda, estudo através de Joint Fact Finding e a mediação Waratana, fazendo com que o leque de subsídios que alicerçam a chamada Justiça Multiportas possa ser ainda mais fortificado. Houve a oportunidade também, de demonstrar a possibilidade de restabelecimento de diálogos na chamada Advocacia Administrativa, com objetivo de garantir um efetivo acesso à justiça para os próprios causídicos, além dos indivíduos que aguardam uma maneira de solução ou tratamento de seu conflito. Os trabalhos foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa, o que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne um conjunto de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e

vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária, com destaque aos temas ligados à Justiça Restaurativa e Direito Fraternal. Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade. Oportuno, ressaltar, que, com a oportunidade de realização do GT, foram realizadas trocas de experiências entre participantes e coordenadores do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os pesquisadores, além de os novos conhecimentos apresentados e discutidos terem sido agregados nos ideais de cada um e de cada uma, com intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se estuda formas consensuais de conflitos. Os coordenadores deste GT, Professores: Dra. Andrea Abrahao Costa, Universidade Federal de Goiás - UFG, Dra. Daniela Marques de Moraes, Universidade de Brasília - UnB, Dr. Paulo Cezar Dias, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM /SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1. A GESTÃO DE DADOS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL: ESTUDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino
2. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE PARA OS EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES E A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA MED-ARB PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO - Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Volnei Rosalen , Paula Gomes da Conceição
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL COMO MECANISMO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS - Maria De Lourdes Araújo, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO: ANÁLISE DA EFICÁCIA, VIRTUDES ÉTICAS E DESAFIOS COTEMPORÂNEOS -Jonne Fred Andriotti , Carla Abrantkoski Rister , Valquíria Pereira Tenório

5. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PARA UMA CULTURA DE PAZ SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO - Gabrielle Scola Dutra , Charlise Paula Colet Gimenez , Maria Eduarda Granel Copetti

6. A NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL NOS ILÍCITOS DE CORRUPÇÃO - Jose De Oliveira Junior, Wilson Antônio Steinmetz

7. JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÉ REQUISITO PARA PROCESSOS LITIGIOSOS - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

8. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU NA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - Rafaela Vargas Candido Rodrigues Goulart, Luciana de Aboim Machado

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: O USO DA ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Andrea Abrahao Costa , Julia Da Costa Ferreira

10. JOINT FACT FINDING COMO SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Daniel Secches Silva Leite, Luciana Costa Estêvão , Suzana Oliveira

11. O DIREITO E A EDUCAÇÃO DE MÃOS DADAS NA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - Rubia Spirandelli Rodrigues , Renata Aparecida Follone , Cristina Veloso De Castro

12. O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA CONTENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CONSEQUENTE RESGATE DA DIGNIDADE DO DEVEDOR - Anny Caroline Sloboda Anese , Bruno Bastos De Oliveira

Daniel Secches Silva Leite, Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

13. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (ADRS) NO CENÁRIO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: UMA VISÃO SOBRE A ELEIÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS - Daniel Secches Silva Leite , Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

14. UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE AS PERSPECTIVAS E VANTAGENS DA ADVOCACIA COLABORATIVA E DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL. - Jorge Luiz Lourenço das Flores, Sofia Gomes Frese

15. “PARCE QUE C’ÉTAIT LUI, PARCE QUE C’ÉTAIT MOI”; O EXERCÍCIO DA ALTERIDADE E O RECONHECIMENTO DA OUTRIDADE PELA MEDIAÇÃO WARATIANA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE LABORAL: UM ESTUDO DE CASO - Amilson Albuquerque Limeira Filho, Adriano Costa de Freitas

**O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA CONTENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO
ATRVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O
CONSEQUENTE RESGATE DA DIGNIDADE DO DEVEDOR**

**THE ROLE OF REGISTRY OFFICES IN CONTAINING OVER-INDEBTEDNESS
THROUGH CONSENSUS MEANS OF CONFLICT SOLUTION AND THE
CONSEQUENT RESCUE OF THE DEBTOR'S DIGNITY**

Anny Caroline Sloboda Anese ¹
Bruno Bastos De Oliveira ²

Resumo

O superendividamento é um fenômeno que atinge milhões de brasileiros, destarte, contemporaneamente, desponta a necessidade de efetiva proteção ao consumidor, considerando sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais, de forma a preservar a observância ao princípio da dignidade humana. Assim, a legislação nacional evolui de forma a contribuir com a superação da fenomenologia do superendividamento, a partir de intervenções proporcionadas por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, na qual os cartórios possuem papel preponderante, tal como aplica-se na lei nº 14.181/2021, denominada lei do superendividamento. O objetivo geral do estudo é analisar a atuação dos cartórios através dos mecanismos extrajudiciais de negociação na fenomenologia do superendividamento no Brasil. Trata-se de um estudo qualitativo, exploratório, realizado através de pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam que são diversos fatores que podem ocasionar o superendividamento, de forma que a legislação brasileira estimula os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos na estratégia de superação do problema, sendo que os cartórios possuem relevante destaque nas atividades de mediação e conciliação, favorecendo a preservação da dignidade humana da pessoa em endividamento de risco.

Palavras-chave: Superendividamento, Cartórios, Conciliação, Mediação, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Over-indebtedness is a phenomenon that affects millions of Brazilians, thus, at the same time, the need for effective consumer protection is emerging, considering their situation of vulnerability in contractual relations, in order to preserve compliance with the principle of human dignity. Thus, national legislation evolves in order to contribute to overcoming the phenomenology of over-indebtedness, based on interventions provided by extrajudicial

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Assistente na Universidade Estadual Paulista, Campus Franca.

mechanisms for conflict resolution, such as conciliation and mediation, in which notaries have a preponderant role, as well as applying 14.181/2021, known as the law of over-indebtedness. The general objective of the study is to analyze the performance of notaries through extrajudicial mechanisms of negotiation in the phenomenology of over-indebtedness in Brazil. This is a qualitative, exploratory study, carried out through bibliographical research. The results indicate that there are several factors that can lead to over-indebtedness, so that Brazilian legislation encourages extrajudicial mechanisms for conflict resolution in the strategy for overcoming the problem, and notary offices have a relevant role in mediation and conciliation activities, favoring the preservation of the human dignity of the person in risk debt.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overindebtedness, Notaries, Conciliation, Mediation, Human dignity

INTRODUÇÃO

O superendividamento é o fenômeno que ocorre quando o consumidor se endivida além de sua capacidade de pagamento, isto é, além do valor mínimo que possa preservar para manter sua subsistência, seja intencionalmente ou por motivos alheios a sua vontade. Destaca-se que, na atualidade, as legislações contemporâneas vêm estimulando, tanto quanto possível, a desjudicialização. Essa ferramenta diferencial de acesso à justiça, estimula que a resolução de conflitos possa ser solucionada a partir de mecanismos extrajudiciais como a conciliação e a mediação, que são permitidas inclusive no âmbito da atuação das serventias extrajudiciais.

A possibilidade de resolução extrajudicial requer a observância dos princípios constitucionais que legitimam o poder de juiz do Estado, como a dignidade humana, estabelecido pela Carta Magna de 1988. A desjudicialização promove pacificação social, economia pública, descongestiona os magistrados e democratiza o acesso à justiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e suas diretrizes fundamentais. A lei nº 14.382/2022 conhecida como lei do superendividamento também permite uma atuação efetiva dos cartórios na busca de resolução de situações de endividamento de risco, através da negociação com credores e do estabelecimento de plano de pagamento viável às partes.

O objetivo geral do estudo é analisar a atuação dos cartórios através dos mecanismos extrajudiciais de negociação na fenomenologia do superendividamento no Brasil. Os objetivos específicos são: identificar o perfil e a dinâmica do superendividamento no Brasil; apontar a legislação correspondente aos processos de superação do superendividamento e verificar a contribuição dos cartórios para a abordagem do superendividamento através da mediação e conciliação.

O estudo é de caráter qualitativo e exploratório e foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, em artigos, publicações, portais eletrônicos, assim como na doutrina, na legislação e na jurisprudência nacional. Logo, tratar sobre o tema é de suma importância, tendo em vista que as soluções legais apresentadas perfazem um caminho de recomposição da dignidade humana da pessoa endividada através das possibilidades oferecidas para a superação do problema, sobretudo quando se considera a desjudicialização dos atos.

1 PERFIL DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E A DIGNIDADE HUMANA

O superendividamento é definido como a incapacidade total de gerenciar as despesas pessoais e familiares. O referido fenômeno é um quadro de alta incidência na vida econômica

do consumidor brasileiro, de modo que o Banco Central apontou em junho de 2020, aproximadamente 4,6 milhões de pessoas classificadas como devedores de risco (BRASIL, 2020).

O superendividamento é um problema social que afeta milhões de brasileiros, especialmente em um contexto de crise econômica e sanitária provocada pela pandemia de Covid-19. Segundo pesquisa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o número de famílias endividadas no Brasil chegou a 69,7% em junho de 2021 (PROTESTE, 2021). A seção apresenta, ainda, a Lei nº 14.181/2021, que trouxe alterações ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), com o escopo de aperfeiçoar a disciplina referente ao crédito ao consumidor, assim como para instituir um regime jurídico concernente à prevenção e ao tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021).

Conforme o Banco Central (BRASIL, 2020), o endividado de risco, ou superendividado, é o indivíduo o qual o volume de dívida seja superior à sua capacidade de pagamento, e cuja persistência e baixa qualidade do crédito prejudicam o gerenciamento de seus recursos financeiros e sua qualidade de vida. O chamado endividamento de risco vincula-se a quatro indicadores: inadimplência, exposição a três modalidades de crédito concomitantes, comprometimento de renda acima de 50% e renda disponível abaixo da linha da pobreza após o pagamento de dívidas. A existência simultânea de dois ou mais desses indicadores caracteriza o superendividamento (BRASIL, 2020).

De acordo com a Serasa Experian (2022), através do seu Mapa da Inadimplência, que é um levantamento mensal do órgão acerca do endividamento no Brasil, em dezembro de 2022, um percentual de 42,76% da população brasileira encontra-se inadimplente. As causas para que alguém atinja o estado de risco de endividamento são diversos, contemplando desde situações inesperada, como doenças graves, ou situações comportamentais e psicológicas, como a falta de racionalidade na hora da compra de um bem. Como soluções ao problema, são sugeridos programas de educação financeira e consumo consciente políticas de renegociação de dívidas (BRASIL, 2021).

Benjamin *et al.* (2021) apontam que a ausência de informação adequada impossibilita ao consumidor vislumbrar o exato dimensionamento do custo do crédito, sendo o benefício pretendido, por vezes, significativamente desproporcional ao que é ofertado, sobretudo quando se refere a produtos e serviços que não serão incorporados ao patrimônio material ou imaterial do consumidor. Os autores ainda apontam as práticas comerciais abusivas usadas pelos fornecedores de crédito, como a propaganda enganosa, assédio ou indução a aquisições desnecessárias ou inapropriadas na concessão de créditos.

Juntamente às questões viciosas na obtenção do crédito, existem causas extrínsecas que prejudicam e rebaixam a condição financeira do endividado e que inviabilizam a possibilidade de solvência das dívidas, tais como os eventos econômicos que ocasionam desemprego e redução de renda e as doenças incapacitantes, consideradas pelos estudiosos como os principais deflagradores do superendividamento e da impossibilidade de pagamento de dívidas (BENJAMIN *et al.*, 2021).

O superendividamento é um fenômeno social tão proeminente que diversas nações já dispõem de normativas e leis específicas para sua abordagem. Entretanto, a fenomenologia não se refere apenas à seara jurídica, pois constitui-se como um grave e crescente problema social que requer, para sua compreensão e enfrentamento, a articulação de diversos campos do saber (HENNIGEN, 2016).

De acordo com a Serasa Experian (2022), a renegociação das dívidas é um aspecto indispensável para a superação da situação do superendividamento. Destacam Benjamin *et al.* (2021), que é importante o estabelecimento de um plano de pagamento individualizado, que possibilite o pagamento integral da dívida ou de montante relevante, com a preservação do mínimo existencial, possibilitando assim, o refazimento da vida financeira do consumidor.

Como novidade na legislação brasileira, há a possibilidade do tratamento do superendividado, com a Lei 14.181/2021 (BRASIL, 2021), prevendo medidas de natureza preventiva, repressiva e oportunizando a renegociação que preserve o mínimo existencial e a dignidade da pessoa endividada. A lei não estipula perdão de dívidas, mas a utilização de um plano de pagamento, estabelecido preliminarmente mediante conciliação e, não havendo, em caráter compulsório.

A lei do superendividamento que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2021 e altera o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), criando mecanismos para prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores, ou seja, a situação em que eles não conseguem mais pagar as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

O dispositivo tem como principais objetivos a proteção dos consumidores contra práticas abusivas na oferta e na contratação de crédito, a educação dos consumidores sobre os riscos e as consequências do endividamento excessivo, o estímulo à renegociação das dívidas de forma coletiva e consensual e a garantia do direito à dignidade e à recuperação econômica dos consumidores (PEDROSA, 2023).

No âmbito das principais medidas previstas pela lei do superendividamento, Benjamin *et al.* (2021) destaca algumas proibições como a oferta de publicidade enganosa ou abusiva que estimule o consumo excessivo ou que oculte os riscos do crédito, ao assédio ou pressão

para contratar produtos ou serviços financeiros, especialmente para idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade e a proibição de conceder crédito ao consumidor sem consultar os órgãos de proteção ao crédito ou sem avaliar a sua capacidade de pagamento.

É possível encontrar, ainda na novel legislação, a obrigatoriedade de informar ao consumidor, de forma clara e precisa, sobre o custo efetivo total, a taxa efetiva anual de juros, os encargos por atraso e as consequências da inadimplência, bem como de oferecer ao consumidor uma planilha com o histórico da dívida, contendo o valor principal, os juros aplicados, os pagamentos realizados e o saldo devedor atualizado. Ademais, é facultado ao consumidor desistir do contrato de crédito consignado no prazo de sete dias sem precisar pagar multa ou juros (BENJAMIN *et al.*, 2021).

Segundo a lei do superendividamento (BRASIL, 2021), fica estabelecida a limitação do desconto das parcelas do crédito consignado a 30% da remuneração mensal do consumidor (antes era 35%), sendo 5% reservados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito. Nela, é descrita a criação da figura do consumidor hipervulnerável, isto é, aquele que, por motivo transitório ou permanente, não tem condições de arcar com as suas dívidas atuais ou futuras.

De acordo com o que se depreende do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) consumidores hipervulneráveis são aqueles que, em razão de sua especial condição, tornam-se mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, a abusos, enfim, à toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo, podendo ser compostos por idosos, crianças, pessoas com deficiência, pessoas não alfabetizadas, enfermos, pessoas sensíveis ao consumo de certos produtos, enfim, qualquer pessoas que se revelem mais frágil em razão de sua especial condição, seja temporária ou não.

Para Benjamin *et al.* (2021), o procedimento de repactuação das dívidas dos consumidores superendividados é uma das principais inovações da lei. Ele consiste em uma negociação coletiva entre o consumidor e todos os seus credores, com a participação de um conciliador, que pode ser um juiz, um defensor público, um promotor de justiça ou um órgão de defesa do consumidor. O objetivo é elaborar um plano de pagamento das dívidas, com prazo máximo de cinco anos, respeitando o mínimo existencial do consumidor e as legítimas expectativas dos credores (BRASIL, 2021).

O procedimento pode ser iniciado pelo próprio consumidor ou por qualquer credor, desde que o consumidor esteja de boa-fé e não tenha praticado fraude ou má-fé na contratação ou no pagamento das dívidas. O consumidor deve apresentar a relação de todas as suas dívidas, a sua renda e os seus gastos essenciais. Os credores devem apresentar os respectivos contratos

e extratos das dívidas. O conciliador deve convocar todos os envolvidos para uma audiência de conciliação, na qual será discutido o plano de pagamento (PEDROSA, 2023).

Conforme se depreende da leitura da Lei 14.181/2021 (BRASIL, 2021), se houver acordo entre o consumidor e os credores, o plano de pagamento será homologado pelo juiz e terá força de título executivo judicial. O consumidor deverá cumprir o plano de forma fiel e regular, sob pena de perder os benefícios e sofrer as sanções previstas. Os credores deverão suspender as cobranças e as ações judiciais contra o consumidor, bem como retirá-lo dos cadastros de inadimplentes. O consumidor também ficará impedido de contratar novas dívidas durante a vigência do plano, salvo em situações excepcionais.

Se não houver acordo entre o consumidor e os credores, o juiz poderá impor um plano compulsório de pagamento, desde que atendidos alguns requisitos, como: a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos quirografários (sem garantia); a preservação do mínimo existencial do consumidor; a redução máxima de 30% do valor total das dívidas; e a distribuição proporcional dos pagamentos entre os credores. O plano compulsório também será homologado pelo juiz e terá força de título executivo judicial (BRASIL, 2021).

É possível aduzir que a lei do superendividamento no Brasil representa um avanço na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção da educação financeira. Ela também representa um benefício para os credores e para a economia, pois estimula a recuperação dos créditos e a reinserção dos consumidores no mercado de consumo. Por fim, ela representa uma oportunidade para o Poder Judiciário, que pode exercer um papel mais ativo e preventivo na solução dos conflitos decorrentes do superendividamento.

2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Os contratos, de forma geral, detêm relevante significação para o sistema econômico e para a vida humana, desde os primórdios da civilização, inclusive. Tartuce (2017, p. 05) destaca “que o contrato é o instituto mais importante de todo o Direito Civil e do próprio Direito Privado”. Nesse contexto, tem destaque o princípio da autonomia privada. O aludido princípio possui relação com os interesses sociais, mesmo implicando a possibilidade de pactuação de liberdades individuais e proporcionando maiores efeitos a ela.

Esse princípio representa um desdobramento, no campo contratual, do direito subjetivo concedido pela ordem jurídica, visto que esta reconhece aos indivíduos, faculdades ou poderes de atuação, que, por sua vez, devem atender requisitos extrínsecos, como, por exemplo, os previstos nos artigos 104 e 166 do Código Civil pátrio. Posto isto, frisa-se, também, que a extensão do direito individual depende da

amplitude do direito do transmitente e não pode, em regra, ser maior que esse direito (RIBEIRO; AYLON, 2019, p. 355).

Segundo Rebouças (2019), o princípio da autonomia privada é um dos princípios fundamentais do direito contratual, que se baseia na ideia de que as partes devem ter liberdade para contratar, ou seja, para escolher se querem ou não celebrar um contrato, com quem querem contratar e qual o conteúdo do contrato. Esse princípio expressa o respeito à vontade livre e consciente dos contratantes, que devem ser os únicos responsáveis pela regulação dos seus interesses.

O princípio da autonomia privada tem origem no liberalismo econômico e político que surgiu na Europa após a Revolução Francesa, que defendia a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre os indivíduos. Nesse contexto, o contrato era visto como uma manifestação da soberania da vontade das partes, que podiam criar e determinar os efeitos jurídicos pretendidos, sem a interferência do Estado ou de terceiros (REBOUÇAS, 2019).

Contemporaneamente, os contratos financeiros são celebrados com a concordância do consumidor, no exercício dos poderes concedidos pela liberdade contratual. Contudo, o princípio da Autonomia Privada não é absoluto no sistema jurídico pátrio. Consoante o Código Civil, no art. 421, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002).

Preocupado com a ajustada aplicação dos valores consolidados no texto constitucional de 1988, o legislador civil consagrou a autonomia privada enquanto coluna do direito privado e apontou limites para o seu exercício. Assim, os princípios da função social do contrato, no artigo 421 do Código Civil (BRASIL, 2002) e da boa-fé, no artigo 422, do mesmo diploma, foram consagrados como principais limitadores da liberdade contratual, *verbis*:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002).

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002).

Como se lê dos dispositivos acima, se pode inferir que o artigo 421 do Código Civil estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (BRASIL, 2002). Isso significa que os contratantes devem observar os valores e interesses da coletividade, além dos seus próprios, ao celebrar um contrato. O contrato não pode violar a ordem pública, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais.

O parágrafo único do artigo 421, incluído pela Lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), prevê que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Isso significa que o Estado deve respeitar a autonomia da vontade das partes e só interferir nos contratos em situações excepcionais, quando houver desequilíbrio ou abuso de direito.

O artigo 421-A do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.874/2019, dispõe que os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, o que implica que os contratantes devem ser tratados com igualdade e equilíbrio, salvo se houver alguma circunstância que demonstre a vulnerabilidade ou a hipossuficiência de uma das partes (BRASIL, 2019).

O artigo 421-A também prevê que as partes podem estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas contratuais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (BRASIL, 2019). Portanto, o artigo 421 do Código Civil (BRASIL, 2002) e seus desdobramentos visam garantir a liberdade contratual das partes, mas também impor limites éticos e sociais aos contratos, buscando harmonizar os interesses individuais e coletivos.

Assim, é possível aduzir que a liberdade contratual dos particulares foi preservada em essência, entretanto, é facultado ao Estado o exercício da vigilância sobre esta espécie de autonomia. Constatado o abuso no exercício desta liberdade, caracterizado pela inobservância dos limites determinados pelo ordenamento, o Estado legitima-se a intervir na esfera privada. Nessa senda o artigo 187 do Código Civil determina que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é evidenciado através do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, externado no REsp 1.584.201 (BRASIL, 2020), dispondo que caso os descontos no salário consumam parte excessiva dos vencimentos do cidadão, colocará em risco sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se entre as causas do superendividamento, o abuso de direito praticado pelos fornecedores de crédito, com a concessão do crédito sem a observância dos critérios necessários, como a condição econômica de adimplemento pelo consumidor, e a existência de outras dívidas já contraídas anteriormente que possam deixá-lo sem condições de promover o sustento próprio e da família (BOLADE, 2012).

O dirigismo contratual no direito brasileiro é o princípio que limita a liberdade contratual das partes, por intervenção do Estado, em função dos fins sociais e das exigências do bem comum. Esse princípio visa equilibrar as relações contratuais entre partes que possuem desigualdade de poder econômico ou jurídico, como o trabalhador, o consumidor, o devedor e o inquilino. O dirigismo contratual também busca garantir que os contratos não violem a ordem pública, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais (BRASILINO, 2015).

O dirigismo contratual está previsto em diversas leis especiais, como o Código de Defesa do Consumidor, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei do Inquilinato e o Estatuto da Terra. Além disso, o próprio Código Civil de 2002 incorporou o dirigismo contratual em vários dispositivos, como o artigo 421, que estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. O dirigismo contratual no direito brasileiro é um princípio que busca harmonizar os interesses individuais e coletivos nas relações contratuais, respeitando a autonomia da vontade das partes, mas também impondo limites éticos e sociais aos contratos (BRASIL, 2002).

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS NA DINÂMICA DO ENDEVIDAMENTO DE RISCO

A dignidade da pessoa humana é alçada à condição de fundamento republicano logo na Constituição de 88 e o seu conteúdo se amplia por todo o texto constitucional, constituindo-se como princípio basilar do direito brasileiro (BRASIL, 1988).

Tem-se como um princípio basilar do diploma constitucional vigente a Dignidade da Pessoa Humana estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal e consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Segundo essa concepção, a dignidade é interpretada como o predicado moral apto a inspirar respeito, ou ainda na consciência do autovalor, compreendido como a percepção de amor-próprio que cada ser humano nutre acerca de si próprio.

Cunha (2002, p. 255), ressaltando a importância que a dignidade da pessoa humana possui no ordenamento jurídico nacional, destaca que a Constituição “alçou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de ‘direitos civis constitucionais’”.

A boa-fé também limita a autonomia privada em matéria contratual, por ser um princípio jurídico que vincula os particulares, no contrato, através de uma regra comportamental norteada, sobretudo, pela lealdade e confiança. Através da boa-fé objetiva, se evita que os particulares sejam abusivos no exercício dos seus direitos subjetivos. A boa-fé objetiva cria para os particulares, obrigações jurídicas complementares ou de salvaguarda à obrigação principal admitida no contrato. Paralelamente, os particulares se comprometem a atentar para a lealdade e confiança mútuas, de assistência, de sigilo e outros, mantendo a relação contratual em um patamar justo para todas as partes envolvidas (BRITTO, 2011).

O ordenamento jurídico atual proíbe qualquer tipo de conduta atentatória à dignidade da pessoa humana e aos princípios da solidariedade e justiça social, sendo a boa-fé objetiva neste panorama, uma norma viabilizadora da solidariedade social. A partir do artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002) é demonstrada a obrigatoriedade do princípio da boa-fé, refletindo-se em diversos dispositivos legais da lei brasileira, principalmente no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato não pode ser usado para a execução de atos abusivos e lesivos ao consumidor, mas sim como uma ferramenta de asseveração de valores socialmente tutelados, sem esquecer, ainda, a sua intenção de atender ao interesse privado. Por isso, é que se aplica a função social ao contrato, para que o particular não se beneficie de uma situação de superioridade e pratique condutas abusivas (BRITTO, 2011).

Desse modo, se pode perceber que o princípio da dignidade humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Ele orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais e se trata de um macroprincípio constitucional que rege e regulamenta juridicamente as relações entre particulares, de modo a garantir a proteção integral da igualdade, liberdade e não discriminação nas relações contratuais (BRASIL, 1988).

Ele impõe limites éticos e sociais aos contratantes e confere ao juiz um papel ativo na interpretação e na integração dos contratos, segundo os valores e interesses da coletividade e da ordem pública. O princípio da dignidade humana está intimamente relacionado com o já visto princípio da boa-fé objetiva, no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002).

4 OS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE NEGOCIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Buscando ampliar a proteção de consumidores em situação de endividamento de risco e criar mecanismos para reduzir os assédios por parte de instituições financeiras, foi promulgada no Brasil a Lei n. 14.181/2021 (BRASIL, 2021), proporcionando transformações relevantes para os casos de pessoas superendividadas. Como já mencionado, a lei modificou o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). A prevenção e o tratamento do superendividado possuem previsão legal nessas mudanças, ensejando evitar a exclusão social do consumidor. A lei recomenda, ainda, iniciativas de educação financeira e ambiental (BRASIL, 2021).

A lei indica a garantia de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, resguardando o mínimo existencial (BRASIL, 2021). Desse modo, admite-se negociação, que deve considerar as despesas básicas referentes à sobrevivência do indivíduo. As tratativas de pessoas superendividadas para negociação podem ser realizadas através de mediações e conciliações, como por exemplo, as que ocorrem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), com equipes constituídas por mediadores e conciliadores habilitados para a resolução.

Partindo da premissa que a Jurisdição é o poder, dever e atividade do Estado em aplicar as Leis e ministrar a Justiça, na realidade brasileira temos como institutos básicos referenciados na solução de conflitos como: a desistência; a negociação, que pode se dar por representação; a mediação; a conciliação; a arbitragem; o julgamento, como método tradicional; e, por fim, a terapia (aconselhamento) (SERPA, 2018).

Os atendimentos podem ocorrer em caráter pré-processual, ainda sem instauração de processo, ou quando já havido o processo judicial, numa busca de negociação amigável entre as partes. As sessões de tentativa de renegociação das dívidas, conforme as mudanças trazidas pela Lei n. 14.181/2021 (BRASIL, 2021), devem ocorrer na presença de todos os credores, e o consumidor deverá manifestar um plano de pagamento no prazo máximo de cinco anos, de acordo com o art. 104-A, *caput* (BRASIL, 1990).

Dentre as legislativas está que o não comparecimento dos credores, ou representante com poderes especiais e plenos para transigir, implica na suspensão da exigibilidade do débito e a cessação dos encargos da mora, assim como a submissão compulsória ao plano de pagamento da dívida, quando o valor devido for certo e de conhecimento do consumidor consoante o art. 104-A, § 2º (BRASIL, 1990). Com a renegociação confirmada pelos credores

e homologada pelo juiz, somente poderá haver novo acordo após dois anos, contado da liquidação da obrigação, conforme determinado no plano de pagamento, segundo o art. 104-A, § 5º (BRASIL, 1990).

Nas transformações pautadas pela referida Lei, é possível verificar, no art. 104-C, § 1º (BRASIL, 1990), ações preventivas ao superendividamento, as quais merecem todo destaque, em vista de que evitar a ocorrência de dívidas é essencial nesses casos. A prevenção é abordada conforme se é possível facilitar a construção de plano de pagamento, resguardando o mínimo existencial, sem prejuízo de demais atividades de reeducação financeira cabíveis. Nesse panorama, os meios alternativos de solução de conflitos despontam com novos rumos a serem percorridos em caráter facultativo pelos jurisdicionados que precisam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, diferente dos moldes contidos no processo civil tradicional (MARASCA, 2013).

A educação financeira oferecida para a população seria o ideal, contudo depende do Estado o interesse de oferecer a sociedade, sobretudo aos servidores públicos, apesar disso Rhode (2016) esclarece que os problemas ocasionados pelo superendividamento não surgem apenas em situações de ordem financeira, em alguns casos precisam de tratamentos de ordem psicológica, patológica e médica.

4.1 O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA DINÂMICA DE SUPERAÇÃO DO ENDEVIDAMENTO DE RISCO

Segundo Lima e Pérez-Nebra (2016), qualquer pessoa que tenha assumido um compromisso financeiro, já pode ser considerada endividada, todavia, quando essas dívidas comprometem parte significativa da renda familiar, tem-se deflagrado um quadro de superendividamento. Destarte, “investiga-se o superendividamento como um fenômeno jurídico e social, presente na sociedade brasileira, com efeitos negativos para a população e para a economia do país” (GERHARDT, 2019, p. 18).

As dívidas se inserem na vida das pessoas sob variados prismas, seja quando se adquire um produto ou serviço e não é possível (ou não se opta) por realizar o pagamento no momento. Desse modo, adquire-se mais uma dívida, ou seja, na qual se faz o uso indevido de um poder aquisitivo do futuro, sem dispor do valor no instante em que se assume o compromisso (WOLLMANN; DILELIO, 2022).

Ao se discutir as estratégias para a abordagem e o tratamento do superendividamento sob uma perspectiva de acesso à justiça por parte do consumidor, tem destaque o papel

desempenhado pelos cartórios na dinâmica das negociações e recuperação de solvência trazidos pela lei do superendividamento (BRASIL, 2021), através de mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação.

Trata-se a mediação de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o terceiro imparcial facilita a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2007).

O objetivo primordial da mediação é restabelecer as conexões entre os litigantes, especialmente em situações em que o vínculo seja inevitável, como ocorre nas causas familiares, mas também, a exemplo, nas relações de vizinhança, escolares, de trabalho etc. Pode-se dizer que a mediação permite que os envolvidos, com o auxílio do mediador, trabalhem mais profundamente o conflito, seu relacionamento e os interesses envolvidos. A mediação possui algumas características que são vantajosas e responsáveis por ela estar sendo difundida na realidade dos brasileiros, como tais:

a) possui elemento essencial a autonomia das partes; b) pressupõe confidencialidade; c) o mediador deve gozar de confiança das partes; d) busca administrar os conflitos através dos saberes das partes; e) possui caráter didático, porquanto como resultado as partes aprendem a administrar seus próprios conflitos, presentes e futuros; f) busca atender pessoas e não casos, levando em consideração suas perspectivas pessoais; g) possui cunho terapêutico, na medida em que as partes passa a observar a realidade com outros olhos e adquirem uma nova perspectiva sobre as relações humanas; h) beneficia-se da multidisciplinariedade; i) para seu bom desempenho pressupõe o emprego da negociação (BRAGA NETO, 2012, p. 105-108).

Para o exercício da mediação existem técnicas apropriadas que devem ser empregadas pelo mediador: o esclarecimento sobre o método consensual, com fornecimento de informações, o exercício da escuta ativa e da comunicação de modo afirmativo, bem como, o exercício do modo interrogativo. Faz parte também da técnica a variação (mescla) do humor, e a intuição e flexibilidade (TARTUCE, 2014). Assim, é muito provável que as partes saiam de uma sessão de mediação com uma disputa menos acirrada do que quando foi iniciada. “A atuação do mediador está baseada na aproximação das partes e no esclarecimento e reconhecimento das questões em conflitos” (SERPA, 2018, p. 41).

A conciliação consiste na intercessão de um sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição. A participação e a atuação do conciliador como terceiro neutro busca aproximar as partes, apontando, sobretudo, as vantagens da celebração do acordo. O artigo 165, §2º do Código de Processo Civil prevê que o conciliador atuará preferencialmente

nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções, sendo vedado o uso de qualquer constrangimento ou intimidação para a obtenção da conciliação (BRASIL, 2015).

No âmbito das Serventias Extrajudiciais, foi publicado em 26 de março de 2018 o Provimento nº 67, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispondo sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil (Brasil, 2018).

A mediação e conciliação a ser realizada pelos notários e registradores é facultativa, deverá observar as disposições do citado provimento, e será fiscalizado pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

Nos termos do art. 3º, as corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes. No Estado de Mato Grosso, a título de exemplo, há atualmente 13 notários e registradores devidamente autorizados para atuar como conciliadores e mediadores¹.

É possível constatar, desse modo, que a lei do superendividamento prevê a possibilidade de o consumidor superendividado requerer a repactuação de todas as suas dívidas de consumo em um único processo judicial ou extrajudicial, mediante a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. O plano deve respeitar a capacidade de pagamento e a subsistência digna do consumidor e de sua família, tendo em vista que a legislação se estabelece a partir da preservação da dignidade humana no bojo das relações contratuais consumeristas.

Nesse panorama, o papel dos cartórios na lei do superendividamento reside em facilitar o acesso e agilizar o procedimento extrajudicial de repactuação das dívidas, que pode ser iniciado pelo consumidor ou por qualquer credor, desde que haja a concordância de todos os envolvidos.

Os cartórios devem observar as regras e os limites estabelecidos pela lei do superendividamento, bem como garantir a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos

¹ Consoante relatório de 29/07/2023, disponível no site da Corregedoria do Estado de Mato Grosso, são habilitados a exercer mediação e conciliação nas serventias em que são titulares ou interinos, os seguintes notários e registradores: Josélia Aline de Lima Branco; Maurício César Bento; Renan Marinello; Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda; Josélia Aline de Lima Branco; Iara Vadirena Medeiros Belmudes; Mateus Colpo; Anny Caroline Sloboda Anese; Velenice Dias de Almeida; Maria Aparecida Bianchin; Aparecida Maria Hartmann; Lindolfo Cardoso Lopes Junior.

praticados. O plano de pagamento extrajudicial homologado pelo cartório tem força de título executivo extrajudicial e pode ser levado à execução em caso de descumprimento (BENJAMIN *et al.*, 2021). Através do Provimento 67, de 26 de março de 2018, o CNJ oferece aos cartórios um papel importante na lei do superendividamento, ao possibilitar a oferta de alternativa mais rápida e menos burocrática para o consumidor renegociar as suas dívidas de consumo, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário (CNJ, 2018).

4.2 A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS ENQUANTO ALTERNATIVA DE ADIMPLEMENTO

No dia 27 de junho de 2022, foi sancionada a Lei de nº 14.382, trazendo significativas mudanças para os cartórios do Brasil, baseada na Medida Provisória 1.085/21, datada no dia 27/12/2021, e no Provimento 127 publicado no dia 09/02/2022. A lei que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), que visa modernizar e desburocratizar os serviços registrares, centralizando as informações e garantias, reduzindo custos e prazos, e facilitando consultas e envio de documentos (BRASIL, 2022).

A lei também altera e revoga diversas outras leis relacionadas aos registros públicos, como a Lei de Incorporações Imobiliárias, a Lei de Registros Públicos, o Código Civil, entre outras. O SERP tem o objetivo de viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; a interconexão das serventias dos registros públicos; a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP; o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet; a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes; a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos; o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e os entes públicos e os usuários em geral; o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrares; e a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos (BRASIL, 2022; PINHERO; JANKOWITSCH, 2022).

A lei 14.382, dispendo sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), altera diversas leis relacionadas aos registros públicos, introduziu como um dever de notários e registradores a admissão de pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio

eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento (BRASIL, 2022). Isso significa que, a partir de agora, os clientes poderão pagar pelos serviços dos cartórios utilizando diferentes formas de pagamento, como cartões de crédito, débito, transferências bancárias, entre outros.

O parcelamento dos emolumentos, das custas e das despesas visa facilitar o acesso dos usuários aos serviços registrais e notariais, especialmente nos casos de atos de maior complexidade ou valor, que podem exigir um desembolso elevado de uma só vez (ROSA, 2022).

Conforme Rosa (2022), nas inovações da Lei 14.382/2022 reside a possibilidade do uso de meios eletrônicos e do pagamento parcelado dos emolumentos e despesas pelo interessado e a seu critério, sendo que a previsão se deu através de inserção de mais um inciso ao art. 30, que elenca o rol de deveres dos notários e registradores na Lei 8.935/1994, responsável pela regulamentação do art. 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A lei 14.382 não estabelece critérios ou limites para o parcelamento dos emolumentos, das custas e das despesas, deixando essa definição a cargo dos órgãos competentes de cada Estado ou do Distrito Federal, que devem observar as normas gerais da Lei de Emolumentos (Lei Federal 10.169/2000) e as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça locais. Assim, pode haver variações nas condições e nos requisitos para o parcelamento conforme a localidade e o tipo de serviço.

A lei 14.382 também não especifica quais são os meios eletrônicos admitidos para o pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas, mas é possível inferir que se trata de qualquer forma de transferência ou movimentação financeira realizada por meio digital, como cartão de crédito ou débito, boleto bancário, PIX, TED, DOC, entre outros. A possibilidade de parcelamento de custas e emolumentos com a lei 14.382 é uma medida que visa modernizar e desburocratizar os serviços registrais e notariais, ampliando as opções de pagamento e facilitando o acesso dos usuários aos atos necessários para a realização de seus direitos e interesses.

Pinheiro e Jankowitsch (2022) destacam a importância da Lei de nº 14.382/2022 para a desjudicialização de situações como as negociações para tratativas de superendividamento. A modernização dos cartórios e a possibilidade de pagamentos realizados por meios eletrônicos é um mecanismo de modernização de acesso à justiça. Todavia, os cartórios devem garantir que essas novas formas de pagamento sejam seguras e confiáveis, para evitar fraudes e prejuízos para os clientes. É fundamental, portanto, que os custos desses novos meios de pagamento

sejam transparentes e justos, para que os clientes possam tomar decisões informadas sobre como pagar pelos serviços dos cartórios.

Neste contexto, importante destacar que o parcelamento dos emolumentos contribui para que o superendividado possa cancelar eventuais protestos existentes em seu nome. É muito comum se observar em negociações, como acontecem como por exemplo, nos programas de REFIS e processos de recuperação judicial, que ocorrem ajustes com relação ao parcelamento da dívida, não abrangendo os emolumentos devidos aos cartórios para prática de cancelamento de protestos.

Sabe-se que o protesto de títulos é medida eficaz utilizada pelos credores com a finalidade de compelir o devedor ao adimplemento de obrigações líquidas, certas e exigíveis. É de tal importância que cada vez mais tem surgidos convênios para facilitar os apontamentos, como já ocorre com as procuradorias gerais do estado – PGE, órgãos de fornecimentos de serviços básicos, como empresas de energia, água e afins.

Tendo em vista que ao credor é gratuito o procedimento de protesto, visto que as custas e emolumentos do ato são postergadas ao cancelamento dele, cada vez mais tem sido frequente o registro de protesto de pessoas endividadas neste país, cabendo o devedor as custas e emolumentos para cancelamento dos protestos em seu nome.

Neste contexto, abre-se uma nova oportunidade ainda a ser regulamentada. Se aos cartórios são permitidos realizar mediação e conciliação, e é facultado o parcelamento dos serviços aos usuários, de modo a oferecer melhor acesso aos serviços, poderia futuramente se pensar que aos Cartórios será possível mediar e conciliar as dívidas, agindo como intermediador nos recebimentos das dívidas existentes.

A título exemplificativo, no caso de empresas fornecedoras de energia, muitas até oferecem um canal direto para renegociação dos débitos, mas nem todos os credores muitas vezes dispõe de um sistema de parcelamento, como no cartão de crédito, ou detém investimentos em tecnologia com a finalidade de facilitar o acesso ao devedor de pagamentos eletrônicos.

Ponderando o que foi refletido nesta seção, verifica-se que a eficácia da tutela dos consumidores superendividados está diretamente vinculada à disponibilidade de instrumentos que viabilizem a satisfação de seus intentos, pois a titularidade de direitos requer sentido, caso não haja mecanismos hábeis à sua satisfação. Destaca-se, então a validade dos métodos autocompositivos de solução de conflitos para resolução do superendividamento, isto posto em vista de que a Lei 14.181/2021 (BRASIL, 2021) apropriadamente adotou a mediação e a conciliação entre os consumidores superendividados e seus credores como estratégia

indispensável para elaboração conjunta do plano de pagamento das dívidas para fins de tratamento da fenomenologia, de modo que os cartórios possuem, então, papel fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei do superendividamento alterou os dispositivos legais nacionais para estabelecer medidas de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores sendo superendividamento é a situação em que o consumidor não consegue pagar todas as suas dívidas de consumo, comprometendo seu mínimo existencial. Tendo o presente estudo constatado a dimensão da fenomenologia do superendividamento no Brasil, como um processo que requer grande atenção por parte do Estado e da sociedade em face de suas repercussões negativas, tem-se que diversos são os fatores que podem conduzir ao superendividamento.

A desjudicialização de vários procedimentos é um fenômeno em ascensão, compartilhando procedimentos que eram de exclusividade do judiciário, e agora são também de competência do extrajudicial, o qual no presente artigo se conteve destacar o instrumento de mediação e conciliação.

Destaca-se que a legislação estimula a atuação dos cartórios no contexto do superendividamento. Na esfera extrajudicial, os cartórios podem atuar como mediadores e conciliadores entre os devedores e os credores, oferecendo um serviço rápido, eficiente e de baixo custo para a resolução dos conflitos e lavrar escrituras públicas de confissão de dívida, garantia e renegociação de dívidas, dando segurança jurídica às partes envolvidas.

Nesse contexto, os cartórios têm um papel importante na prevenção e na solução do superendividamento, tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, contribuindo para a educação financeira dos consumidores, para a redução do endividamento excessivo e para a recuperação da capacidade de pagamento dos devedores, promovendo a cidadania e a dignidade das pessoas.

No âmbito do protesto extrajudicial, destaca-se que a possibilidade de parcelamentos de custas e emolumentos já autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça, permite que o superendividado possa resgatar seu nome com mais facilidade, cancelando o registro de protestos de suas dívidas com mais tranquilidade, recuperando sua dignidade.

Imagina-se em breve, levando em consideração a premissa dos notários e registradores fazerem mediação e conciliação, e a obrigatoriedade de ofertar diferentes formas de pagamentos de emolumentos, que estes procedimentos se tornem instrumentos importantes e eficazes ao superendividado no restabelecimento de sua condição financeira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. (org). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília: ed. Grupos de Pesquisa, 2007.

BENJAMIN, A. H. *et al.* **Comentários à Lei 14.181/202**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

BOLADE, G. A. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. Revista **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, jul/dez, 2012. 180-209 p. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf> Acesso em 11 jun. 2023.

BRAGA NETO, A. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (org). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Senado Federal: 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências. Brasília, Senado Federal, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, STJ, 06 de outubro de 2016. (Data de Julgamento).

BRASIL. **Série cidadania financeira**: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/nor/relinefin/serie_cidadania_financeira_pesquisa_infe_br_%200443_2017.pdf Acesso em 12 jun. 2023.

BRASILINO, F. R. R. Dirigismo Contratual e os Contratos Empresariais. **Revista de Direito Privado**, v. 61, p. 127-143, 2015. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-privado/2015-v-16-n-61-jan-mar> Acesso em 11 jun. 2023.

BRITTO, D. A. A moderna concepção do princípio da autonomia privada no âmbito das relações contratuais. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 128, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1416> Acesso em 06 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 67. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília: CNJ, 2018.

CUNHA, A. S. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: COSTA-MARTINS, Judith. (org.). **A reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GERHARDT, N. C. **O problema do superendividamento dos consumidores brasileiros**. Três Passos, 2019. Disponível:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6592/Natalia%20Cristina%20Gerhardt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

HENNIGEN, I. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Revista Subjetividades**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1173–1201, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4965>. Acesso em: 10 set. 2022.

LIMA, D.; PÉREZ-NEBRA, A. R. **Perfil disposicional e situacional do superendividamento**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/article/view/5440/3812>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MARASCA, E. N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 16, n. 27-28, 2013.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668> Acesso em 09 jun. 2023.

PEDROSA, L. A. C. Análise preliminar acerca da lei de superendividamento. **Diké-Revista Jurídica**, v. 22, n. 22, p. 143-157, 2023. Disponível em:

<http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3746> Acesso em 13 jun. 2023.

PINHEIRO, W. S.; JANKOWITSCH, J. Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 3, n. 02, p. 58-73, 2022. Disponível em:

<https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/rpcj/article/view/542/769> Acesso em 14 jun. 2023.

PROTESTE. Lei do Superendividamento: mudanças e benefícios para o consumidor. **Seu Direito**. 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/lei-do-superendividamento-mudancas-e-beneficios/> Acesso em 11 jun. 2023.

REBOUÇAS, R. F. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

RHODE, J. G. P. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial**. Três Passos: UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4020> >. Acesso em: 18 fev. 2023.

RIBEIRO, M. V. M. C.; AYLON, L. L. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 353–381, 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595> Acesso em 14 jun. 2023.

ROSA, K. R. R. **Sistema Eletrônico de Registros Públicos - Lei 14.382/2022 Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 10 ed. Livraria do Advogado, 2015.

SERASA EXPERIAN. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**. São Paulo: Serasa Experian, dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/> Acesso em 13 jun. 2023.

SERPA, M. de N. **Mediação: uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil**. Volume 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. *et al.* **Meios alternativos de solução de conflitos**. Editora FGV, 2014.

WOLLMANN, R. J.; DILELIO, R. C. Impacto social do superendividamento dos servidores públicos. **Revista Parajás**, v. 5, n. 1 / 2022. Disponível em: <http://www.revista.institutoparajas.org/> Acesso em 16 jun. 2023.